



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.903652/2009-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-01.526 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2012
Matéria IPI.RESSARCIMENTO
Recorrente JP INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 30/06/2004

Ementa:

IPI. GLOSA DE CRÉDITOS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Segundo o art. 17 do Decreto nº 70.235/72, é dever do sujeito passivo apresentar, na impugnação, toda a matéria de defesa contra a autuação fiscal. Considera-se não impugnado o tópico da autuação que não tenha sido objeto de contestação pelo contribuinte.

IPI. SALDO CREDOR. UTILIZAÇÃO RESTRITA AO MONTANTE APURADO AO FINAL DO PERÍODO DE APURAÇÃO.

É defeso ao sujeito passivo utilizar créditos de IPI, escriturados ao final de um determinado período de apuração, para compensação com débitos de outros tributos federais, quando o saldo credor deste período de apuração já tenha sido transportado para períodos subseqüentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Marcos Tranchesí Ortiz – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Liduína Maria Alves Macambira, Domingos de Sá Filho, Robson José Bayerl, Raquel Motta Brandão Minatel, Marcos Tranchesí Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de PER/DComp (fls. 01/25), transmitido em 12.07.2004, pelo qual o recorrente pretendeu ressarcir saldo credor de IPI do 2º trimestre de 2004 mediante compensação com débitos do PIS e da COFINS. Em seguida, foram transmitidos mais três DComps, respectivamente em 14.07.2004, 10.08.2004 e 12.11.2004.

Diferentemente dos três primeiros, este último PER/DComp de 12.11.2004 não foi homologado pelo despacho decisório (fls. 26/34), pelas seguintes razões: (i) insuficiência de saldo credor ocasionada pela glosa de alguns créditos tidos por indevidos pela auditoria e (ii) constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento teria sido consumido, na escrita fiscal, em períodos subseqüentes ao trimestre em referência.

Em 27.05.2009, o recorrente manifestou sua inconformidade (fls. 36) alegando, de forma bastante genérica, que as notas fiscais relacionadas no PER/DComp original demonstram que o crédito pleiteado estava correto e que, mesmo após considerar os débitos do período, este crédito seria maior que o reconhecido pela autoridade fiscal.

Em 27.01.2010, a DRJ/Ribeirão Preto-SP julgou improcedente a inconformidade (fls. 68), aduzindo que o recorrente não se manifestara sobre os créditos glosados, atraindo a aplicação do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, bem como que o saldo credor a ser ressarcido deve ser calculado levando-se em consideração o período de apuração imediatamente anterior ao da transmissão do pedido.

Em 23.03.2010, o recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 72/74), insurgindo-se, agora, quanto à glosa dos créditos e, no mais, ratificando as razões genéricas presentes na inconformidade. Anexou ao voluntário planilha demonstrativa do saldo credor de IPI ao final do 2º trimestre de 2004, bem como as notas fiscais de aquisição que geraram os créditos e livro Registro de Apuração do IPI (fls. 83/216).

Voto

Conselheiro Marcos Tranchesí Ortiz

O recurso é tempestivo e, observadas as demais formalidades aplicáveis, dele conheço.

É de se ressaltar, primeiramente, que as três primeiras DComps transmitidas, respectivamente, em 12.07.2004 (final 3625), em 14.07.2004 (final 4702) e em 10.08.2004 (final 8225) foram integralmente homologadas pelo despacho decisório (fls. 26/34), razão pela qual estas não são objeto da presente irresignação.

Cinge-se o litígio, então, à verificação da existência de créditos suficientes à homologação da DComp nº 27154.65691.121104.1.3.01-7665, transmitida em 12.11.2004.

De acordo com a DRF, são dois os obstáculos à homologação desta compensação:

(a) a glosa de créditos de IPI em notas fiscais de aquisição cujo emitente tivera seu CNPJ cancelado perante os cadastros da RFB; e

(b) o saldo credor passível de ressarcimento teria sido utilizado em períodos subsequentes anteriores ao da transmissão do PER/DComp.

Como apontou a DRJ, o primeiro item não foi contestado pelo recorrente na manifestação de inconformidade. Isto, indubitavelmente, atrai a aplicação do art. 17, do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

*“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.
(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)”*

Esta é também a orientação jurisprudencial do CARF, segundo a qual a análise de matérias não debatidas nas instâncias ordinárias implicaria supressão de instância e ofensa ao devido processo legal. Nesse sentido, eis os seguintes precedentes:

“(…). PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPUGNAÇÃO INOVADORA. PRECLUSÃO. No Processo Administrativo Fiscal, dada à observância aos princípios processuais da impugnação específica e da preclusão, todas as alegações de defesa devem ser concentradas na impugnação, não podendo o órgão ad quem se pronunciar sobre matéria antes não questionada, sob pena de supressão de instância e violação ao devido processo legal.” (2ª Seção, 3ª Câmara, processo nº 10540.000807/2007-73, j. em 26.10.2011)

“(…). RECURSO GENÉRICO. PRECLUSÃO PROCESSUAL. Reputa-se não impugnada a matéria relacionada ao lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, o que impede o pronunciamento do julgador administrativo em relação ao conteúdo do feito fiscal com esta matéria relacionado que não configure matéria de ordem pública, restando, pois, definitivamente constituído o lançamento na parte em que não foi contestado.” (2ª Seção, 3ª Câmara, processo nº 11020.002308/2009-14, j. em 26.10.2011)

“(…). PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. INOVAÇÃO EM RECURSO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. Conforme expressamente previsto no art. 17 do Decreto nº 70.235 na redação conferida pela Lei nº 9.532 de 1997, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. De acordo com o previsto no inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235, a impugnação deve conter os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. O sujeito passivo tem o ônus da impugnação

específica, e caso esta não seja efetuada, considerar-se-ão verdadeiros os fatos apontados pela fiscalização federal. Além de gerar a preclusão processual, não podendo ser alegada a matéria em grau de recurso, em função da exigência prevista no art. 16, inciso III do Decreto n.º 70.235. No mesmo sentido é do disposto no art. 473 do CPC, aplicado subsidiariamente no processo administrativo tributário, (...)” (2ª Seção, 3ª Câmara, processo n.º 10380.016009/2007-43, j. em 27.07.2011)

Portanto, não devem ser conhecidas as alegações do recorrente, e nem as mesmo as notas fiscais tardiamente trazidas aos autos, no tocante à suposta invalidade da glosa de créditos do imposto.

No que se refere ao segundo item – utilização do saldo credor em períodos subsequentes anteriores ao da transmissão do pedido –, percebe-se que, de fato, o saldo credor foi utilizado em períodos subsequentes, notadamente nos trimestres seguintes do ano-calendário 2004, conforme informações apresentadas pelo próprio recorrente quando transmitiu a DComp ora questionada (fls. 56/59).

A legislação relativa ao ressarcimento de créditos básicos de IPI é taxativa sobre a obrigatoriedade de que o direito creditório se refira a um determinado período de apuração. Uma vez transferidos os créditos para período de apuração subsequente, estes não podem, logicamente, ser utilizados através de pedidos de ressarcimento. Nesse sentido, dispõem os arts. 21, §2º, §7º, I e 23, *caput*, da IN/RFB nº 900/08:

“Art. 21. Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

§ 2º Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à RFB o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB.

§ 7º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e II - ser efetuado pelo saldo credor passível de ressarcimento remanescente no trimestre calendário, após efetuadas as deduções na escrituração fiscal.”

“Art. 23. No período de apuração em que for apresentado à RFB o pedido de ressarcimento, o estabelecimento que escriturou referidos créditos deverá estornar, em sua escrituração fiscal, o valor do crédito solicitado.”

Prejudica ainda mais o recorrente o fato de não ter se insurgido especificamente, em seu voluntário (fls. 72/74), sobre a alegação da autoridade fiscal de que os créditos já teriam sido transferidos para períodos subsequentes.

Limita-se o recorrente a dizer que o “saldo credor objeto do pedido reflete a realidade dos documentos apresentados”. Não há nos autos nada que contraponha a demonstração da autoridade fiscal no sentido de que os créditos não mais seriam ressarcíveis.

Processo nº 10840.903652/2009-14
Acórdão n.º **3403-01.526**

S3-C4T3
Fl. 3

Voto, assim, pelo desprovimento do voluntário.

Marcos Tranchesi Ortiz

CÓPIA